

Ao  
**MUNICÍPIO BOM JESUS DO OESTE – SC**  
**Processo Licitatório nº 1187/2020**  
**Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços nº. 017/2020**

**MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.879.318/0001-44, sito à Rua Cristóvão Colombo, nº 221, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó - SC, por intermédio de seu procurador, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao **Processo Licitatório nº 1187/2020, Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços nº. 017/2020**, tipo menor preço por Item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).” - grifei

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à





boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disto, passa-se a impugnar o objeto descrito no edital:

“Escavadeira hidráulica nova (zero hora) sob esteira, ano de fabricação e modelo mínimo 2020 ou do ano da entrega, com motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turboalimentado, com potência líquida mínima de 90 hp, que atenda as normas de emissão de poluentes tier 3 ou mar1, peso operacional de no mínimo 12.000 kg e no máximo 14.000 kg, caçamba com capacidade mínima de 0,65 m<sup>3</sup>, braço de no mínimo 2500 mm, lança de no mínimo 4600 mm, comprimento da esteira de no mínimo 3750mm, sapata largura mínima de 600 mm, cabine ROPS/FOPS fechada com ar condicionado, no mínimo rádio AM/FM com entrada de USB e alto-falantes, com 2 espelho retrovisor, equipada com câmera de visão traseira (ré), com no mínimo 2 faróis na lança e no mínimo 1 na cabine, equipada com bomba de auto abastecimento de diesel padrão de fábrica, equipada com grade de proteção frontal e de teto. Possuir garantia mínima de 2 anos sem limites de horas trabalhadas.”

**ITENS IMPUGNADOS:**

**a) Comprimento da esteira de no mínimo 3750mm**

Entende-se que, embora carros longos tenham um contato maior com o solo, é preciso esclarecer que isso é válido apenas para terrenos que exijam um maior equilíbrio e rigidez, como nos arenosos ou pantanosos, onde um carro longo pode retardar a capacidade do maquinário em afundar com facilidade no solo.

É importante destacar que quanto maior o comprimento das esteiras, maior será o contato do equipamento com o solo, resultando assim, numa maior



probabilidade de torções de corrente e entortamento de telhas, maior será o desgaste e possibilidade de manutenções frequentes (em se tratando de operações em terrenos irregulares/desnivelados), maior será o consumo de combustível, além de, exigir uma maior perícia do operador para tentar evitar tal fatos.

Com isso, vê-se que não há motivos para essa municipalidade requerer um carro tão longo, já que seu solo é composto de pedregulhos e acidentado. Também é importante apontar que o comprimento do carro corresponde diretamente no seu valor, sofrendo um aumento de até 5% do valor total da máquina.

Por fim, o município adquiriria, mantendo o comprimento do edital, uma escavadeira com 90 centímetros a mais do que se requer na mudança, e apesar de ser uma diferença mínima pode representar um maior gasto na manutenção e no ciclo de vida da máquina.

Desse modo, por entender que o maior interessado seja o município licitador, requer-se a alteração do edital, a fim de constar: **Comprimento da esteira no mínimo 3.610mm**, pois tais mudanças não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo município.

**b) Capacidade da caçamba de no mínimo 0,65 m3**

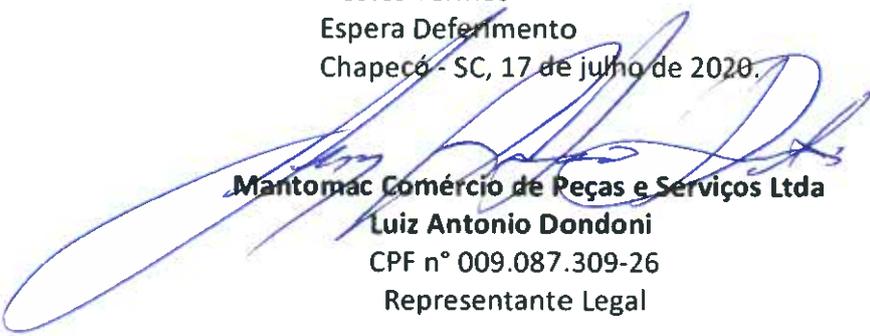
Quando trabalhado com uma caçamba de capacidade menor, o equipamento vai ter uma maior penetração e força de escavação (desagregação no solo), em menor tempo, agilizando seu trabalho, proporcionado compensação da redução da caçamba, atingindo da mesma forma a produção desejada.

Cabe antes dizer que apesar da explicação, a diferença requerida é tão pequena, que não é prudente tolher a competitividade do certame por tão pouco.

Desse modo, por entender que o maior interessado seja o município licitador, requer-se a alteração do edital, a fim de constar: **capacidade mínima de 0,60m<sup>3</sup>**, pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido pelo Município.

**Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: [caroline@mantomac.com.br](mailto:caroline@mantomac.com.br).**

Nestes Termos  
Espera Deferimento  
Chapecó - SC, 17 de julho de 2020.



**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda**  
**Luiz Antonio Dondoni**  
CPF n° 009.087.309-26  
Representante Legal

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o número 79.879.318/0001-44, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 221 - E, na cidade de Chapecó-SC, neste ato legalmente representada por seus Diretores: Sr. **Valdir Moratelli**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 182.653.169-68, residente e domiciliado no município de Chapecó - SC e o Sr. **Vitor Antonio Modesti**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 132.354.270-15 e portador da cédula de identidade nº 1227891, domiciliado e residente na Rua Curitiba, nº 1162 - D, Bairro Santa Maria, na cidade de Chapecó - SC.

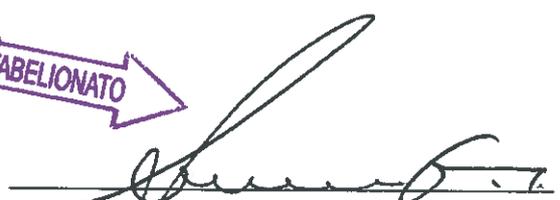
**OUTORGADO: LUIZ ANTONIO DONDONI**, brasileiro, solteiro, maior, Supervisor de Pós Vendas Junior, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 175, Bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó - SC, inscrito no CPF sob o nº 009.087.309-26 e Cédula de Identidade nº 3.767.740 SSP SC.

**PODERES:** Para fim especial de representar a outorgante perante qualquer autoridade ou Órgão Público Federal, Estadual, Municipal e entidade privada, no que tange a participação em licitações públicas (pregão presencial, pregão eletrônico, tomada de preço e carta convite), com poderes para ofertar lances, efetivar propostas, manifestar intenção e interpor recursos administrativos, impugnar concorrentes, assinar contratos quando vencedora de concorrência, juntada e retirada de documentação referente a concorrência, carta convite, tomada de preço e pregão presencial e eletrônico; podendo, ainda, admitir, punir e advertir empregados sob sua responsabilidade e, enfim praticar os atos necessários e indispensáveis para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

**PRAZO:** A presente procuração terá validade de 12 (doze) meses, a contar desta data.

Chapecó - SC, 04 de março de 2020



  
Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda  
Valdir Moratelli CPF nº 182.653.169-68  
Diretor

  
Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda  
Vitor A. Modesti CPF nº 132.354.270-15  
Diretor

